

SF/18992.10701-38

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 42 do Substitutivo:

“Art. 42. *(omissis)*

.....
VI – proibição parcial ou total do exercício de atividades de tratamento de dados a que se refere a infração;

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

Não fora a relevância intrínseca do preceito, a presente Subemenda poderia caracterizar-se como simples emendamento redacional para sanar a evidente desproporção punitiva.

Ocorre que, tal como redigido o Substitutivo, dito inciso acarreta consequência excessiva e, até mesmo, absurdamente desproporcional, porque, desatrelada da natureza ou caracterização do tipo de infração cometida, generaliza os efeitos da sanção a todas as atividades de tratamento de dados. A tal ponto que, seja qual for a prática punível, mesmo que associada a uma única modalidade, ou visando apenas determinado dado pessoal, todas as atividades de tratamento de dados da empresa seriam afetadas, a ponto de potencialmente inviabilizar a existência da pessoa jurídica.

Proibir, parcial ou totalmente, o exercício de atividades “relacionadas a tratamento de dados”, por sua generalidade desmedida, significa, na prática,

decretar a extinção da empresa cujo plano de negócios tenha por foco justamente o exercício dessas atividades, ainda que outras modalidades de tratamento ou de dados nem remotamente estejam relacionadas com a infração.

Sob inspiração de juízo de proporcionalidade, deve-se delimitar o alcance da punição, não a estendendo além do que se faça necessário a reparar ou coibir a conduta infringente, sem fazer disso fator de inexorável encerramento de todas as atividades negociais da empresa.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

SF/18992.10701-38